

CRIMES DE COLARINHO BRANCO E COMPLIANCE EMPRESARIAL: PRINCIPAIS ASPECTOS INFLUENTES PARA GESTÕES EMPRESARIAIS E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS¹

WHITE-COLLAR CRIMES AND BUSINESS COMPLIANCE: MAIN INFLUENTIAL ASPECTS FOR BUSINESS MANAGEMENT AND CRIMINAL INVESTIGATIONS

Bruna Victoria Malta da SILVA²

Maria Rafaela Junqueira Bruno RODRIGUES³

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca trabalhou como estagiária no Escritório de Advocacia Ventura em Franca/SP de janeiro de 2022 a julho de 2022, estagiária no Núcleo de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1964378170383169>

³ Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1991), Especialização em Metodologia do Ensino Superior (2001), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2000), Especialização em Psicanálise Contemporânea (2006), Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006), Pós Doutorado em Direito e Saúde na Università Degli Studi Di Messina - Itália (2014/2015), Aperfeiçoamento em Bioética Aplicada às Pesquisas em Seres Humanos (2013), Aperfeiçoamento em Educação para Jovens e Adultos pelo CEETEPS (2014) e Especialização em Gestão da Organização da Saúde Pública (UNIRIO/2014). Professora Universitária do Ensino Superior, da Faculdade de Tecnologia Dr. Thomaz Novelino em Franca - FATEC FRANCA, ministrando as disciplinas Ética e Direito Empresarial; Ética e Responsabilidade Profissional; tendo ministrado a disciplina Legislação Trabalhista e Previdenciária (2019). Profissional liberal - Ordem dos Advogados do Brasil, Professora Coordenadora Autora na Área de Direito Empresarial do Programa UNIVESP/Centro Paula Souza - Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2010); Aperfeiçoamento em Direito à Saúde Baseada em Evidências (2015) Hospital Sirio Libanês/SP. Aperfeiçoamento em Educação, Pobreza e Desigualdade Social - UFSCar (2019). Especialização em Informática na Educação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Câmpus São João da Boa Vista (2021). Especialização em Direitos Humanos pela Universidade

RESUMO

O presente artigo tem como primordial objetivo estudar os crimes de colarinho branco e sua principal influência para a criação dos programas de compliance. Os crimes de colarinho branco é um instituto que se destaca na história da criminologia, pois é através do seu estudo que será abordado pela primeira vez a existência de atos ilícitos praticados rotineiramente por pessoas dotadas de respeitabilidade social, reconhecendo-os pelo o que realmente são, ou seja, Crimes de Corrupção que devem ser constantemente enfrentados pelo Estado, através da aplicação de mecanismos que visam coibir tais ilícitos, sendo um deles, os programas de compliance.

O Compliance Empresarial é atualmente, século XXI, um dos mecanismos indispensáveis que devem ser implementados em todos os ambientes empresariais, visando sempre em coibir a existência de qualquer ato ilícito que poderá ser eventualmente praticado pela própria pessoa jurídica ou por qualquer de seus administradores.

Palavras-chave: Crimes de Colarinho Branco; Compliance Empresarial; Gestão Empresarial;

ABSTRACT

The main objective of this article is to study white collar crimes and their main influence for the creation of compliance programs. White-collar crimes are one of the greatest subjects of study for the history of criminology, as it is through the study of these that the existence of illicit acts routinely practiced by people endowed with social respectability will be approached for the first time, recognizing them by the they really are, that is, Crimes of Corruption that must be constantly faced by the State, through the application of mechanisms that aim to curb such illicit acts, one of them being compliance programs. Corporate Compliance is currently, in the 21st century, one of the indispensable mechanisms that must be implemented in all business environments, always aiming to curb the existence of any illicit act that may eventually be practiced by the legal entity itself or by any of its administrators.

Keywords: White Collar Crimes; Corporate Compliance; Business Management;

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de corrupção sempre fizeram parte de todas as sociedades e existem desde o momento em que o homem nômade deixa de

Federal do ABC - UFABC (2022). Pesquisadora - Cátedra Oscar Sala - Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo - IEA/USP (2022-2023). Agente Local de Inovação Tecnológica da Agência INOVA Paula Souza de março de 2013 a 2016 e Vice-Coordenadora do CEPE - Comitê de Ética e Pesquisa em Seres Humanos da UNIFRAN no ano de 2014. Professora Titular na Faculdade de Direito de Franca (2020) ministrando a Disciplina Direito Empresarial I. Professora de Ensino Superior na Faculdade de Tecnologia de Ribeirão Preto/SP (2018) ministrando as Disciplinas Legislação Tributária e Cálculo Tributário; Legislação Trabalhista e Cálculo Trabalhista; Ética e Responsabilidade Profissional; Ética e Responsabilidade Sócio Ambiental e Legislação Empresarial e Propriedade Industrial. Experiência na área de Direito atuando principalmente nos seguintes temas: Direito, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Tributário, Propriedade Industrial, Inovação Tecnológica e Direito Autoral, Direito Digital, Direito Educacional e Direito à Saúde, Bioética e Políticas Públicas.Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0941478761964509>

viver da caça de animais e da coleta de frutos da natureza e começa a desenvolver os primeiros atos de comércio, constituindo civilizações alicerçadas especialmente neste.

Com o passar das décadas as atividades econômico-financeiras tornam-se cada vez mais importantes para o bom desenvolvimento das relações de mercado, sendo atualmente, século XXI, um dos fenômenos mais importante para a boa evolução dos países.

Está claro que as condições de miserabilidade da vida social existentes não desapareceram durante o período contemporâneo, pelo contrário, tomaram proporções cada vez maiores conforme o processo de globalização se alastrava por todo o mundo, sendo causa contribuinte para aumento dos índices de miséria, discriminação, preconceitos, desigualdade e exclusão social.

Embora os aspectos positivos ocasionados pelo crescimento do mundo globalizado sejam diversos, válidos também são aqueles que geraram efeitos negativos causados pelas inúmeras crises do sistema econômico capitalista, em especial, a ocasionada no ano de 1929, originada nos Estados Unidos e popularmente conhecida como Black Thursday.

As crises econômicas foram o marco inicial para o desenvolvimento de diversas consequências nefastas para o mundo econômico-financeiro e político da época e que somente foram passíveis de se recuperarem totalmente a partir da década de 80, com a adoção do plano econômico neoliberalista, onde o Estado passaria a intervir e regular os aspectos importantes do mercado, obrigando o empresário particular a cooperar com o órgão estatal para a prevenção e repressão de atos ilícitos e corruptivos.

A corrupção é um fenômeno social, político e econômico que sempre esteve presente nas sociedades, especialmente no final do século XIX e início do século XX, período auge do capitalismo e expansões industriais. A prática destes afetam diretamente o desenvolvimento e saúde financeira das empresas de todos os países do mundo e é atualmente considerada como uma das maiores problemáticas a serem enfrentadas pelo mundo globalizado.

Estão positivamente associados ao desenvolvimento humano, logo, quanto mais pobreza e desigualdade, mais corrupção existirá em um país, tendo em vista que esta irá afetar o desenvolvimento deste, sendo responsável pelo atraso e pela não prestação de serviços essenciais à população.

Tornou-se objeto de estudo não somente por economistas, mas também por renomados sociólogos e juristas da área criminológica, resultando para a formulação do termo *White Collar Crimes* ao qual será tratado de maneira aprofundada com o decorrer do presente artigo.

Os termos que irão ser colocados em pauta visam estudar exatamente os delitos executados nas mais altas instâncias das atividades econômicas, sua cotidianidade, sua punibilidade, a falta de publicidade perante a comunidade e entender historicamente quem são os agentes cometedores do tipo penal, quais seus objetivos, quais os impactos causados pelas práticas corruptas para o desenvolvimento político e econômico das nações.

E, sobretudo destacar-se, futuramente, como marco essencial para a criação de programas que coíbam preventivamente os crimes de colarinho branco, notadamente a corrupção dentro da administração pública e privada, argumentando sobre a importância de as corporações aceitarem a existência desses sistemas criados com a finalidade de manter e fiscalizar a boa estruturação empresarial no cumprimento de seus deveres legais, isto é, os programas de compliance.

Por fim, mas não menos importante, o artigo em questão aprofundará sobre conceitos, objetivos e finalidade dos programas de compliance quando aplicados diretamente à administração empresarial, seja ela pública ou privada, através da aplicação de códigos de ética dentro de todo o sistema empresarial, promovendo o desenvolvimento de um ambiente corporativo íntegro, transparente e democrático.

2 O SURGIMENTO DO TERMO *WHITE COLLAR CRIMES*

Há tempos a criminologia vem buscando se alicerçar no fato considerado como criminoso e seu tratamento pelo Estado, não apenas como produto do indivíduo, mas principalmente como um ato político organizado pelos representantes do poder.

O surgimento de uma nova vertente criminológica permitiu uma compreensão mais sensível e crítica da realidade, privilegiando o estudo dos problemas sociais, – em particular a delinquência juvenil, as minorias étnicas e os pobres em geral – o criminoso em si, independente a qual classe social que este pertencia, e o porquê as punições mais severas estavam sempre concentradas naqueles crimes cometidos nas periferias.

A terminologia em questão veio a se desenvolver de maneira precisa durante a década de 30/40 pelo tão conceituado sociólogo norte-americano, Edwin Hardin Sutherland, em seu artigo *White Collar Criminality*, onde discorreu amplamente sobre o delito e quais suas principais peculiaridades.

Neste, o sociólogo realiza uma comparação entre os delitos praticados pelos homens de grande respeitabilidade no mundo nos negócios com os crimes praticados por pessoas de baixo status socioeconômico. Esta comparação fora procedida com o propósito de progredir as teorias que visavam estudar sobre o comportamento dos criminosos.

A denominação utilizada para definir o delito corruptivo advém diretamente dos colarinhos brancos das camisas dos renomados executivos, que estão sempre bem alinhados em ternos caríssimos e camisas de colarinho impecável, fazendo alusão a todos os indivíduos pertencentes às classes sociais mais abastadas da sociedade que praticam atos delituosos valendo-se da sua posição social e econômica.

Os criminologistas da época se omitiam drasticamente a estes delitos, optando, em adotar como tese as teorias que sustentavam que a única razão da existência de crimes seria por estes estarem concentrados nas periferias, isto é, na pobreza ou qualquer característica pessoal e social que estivessem associados à pobreza, incluindo a fraqueza, pessoas mentalmente perturbadas, bairros pobres e famílias “deterioradas”.

Tais preceitos estavam completamente equivocados e é isso que Sutherland se propõe a defender em seu artigo, sendo considerado hoje como marco extremamente importante para o aperfeiçoamento do ideal criminológico, pois este ao demonstrar sua indignação social, defendendo fielmente que o meio adotado pelos criminologistas era totalmente enganoso e que os delitos nunca estiveram de fato correlacionados com a pobreza ou com condições sociopáticas e psicopáticas dos indivíduos.

Sutherland sempre acreditou na possibilidade de haver outra explicação para a criminalidade, por isso formulou uma análise que não afetasse a teoria que disciplinava que a clientela penal era majoritariamente composta por pessoas de “classe baixa” e que se emoldam no clássico perfil criminoso, porém não deixando de considerar a ocorrência de crimes também relacionados a pessoas que ocupam um local de destaque na cadeia de consumo.

A definição dos Crimes de Colarinho Branco pelo sociólogo mudaram as visões errôneas que muitos pesquisadores da área tinham a

respeito de tal assunto, pois, foi somente a partir de realizada a exposição de sua aversão para a sociedade, que surge o termo *White Collar Crimes*, dando ênfase a posição social dos criminosos.

Esta nova concepção dos delitos traz automaticamente para o campo científico criminal o estudo sobre os comportamentos dos empresários, homens de negócios e políticos como autores de crimes econômicos extremamente relevantes para o ambiente de gestão empresarial. Defendendo que os crimes cometidos por pessoas de “colarinho branco” são mais difíceis de ser apurado, o que se dirá de virem a ser condenados.

3 LABELLING APPROACH – ROTULAÇÃO DO CRIMINOSO

As teorias utilizadas durante a década de 1960 para o estudo do crime seguiam adotavam o parecer de que a sociedade estaria fundada sob um modelo estático, cujos pressupostos buscariam descrever o funcionamento das estruturas sociais, identificar as causas da criminalidade, a fim de elaborar propostas que visassem reduzi-las. As soluções alcançadas deveriam nascer dentro do sistema social, de acordo com os valores e estruturas que estas determinavam, não podendo implicar qualquer tipo de alteração das bases político-econômicas de organização da sociedade.

Sociólogos da época passaram a notar a existência de diversas falhas no sistema adotado, percebendo que a criminalidade não era um fenômeno natural como muitos acreditavam, mas sim como um mero produto de uma construção humana em que os dados estatísticos utilizados para o estudo da criminologia eram constituídos através da seleção de determinados fatos, considerados como “mais importantes”, que ocorriam dentro da sociedade, dando publicidade somente a estes, e a criação da imagem do criminoso, no qual aqueles que se enquadrassem nesse “perfil” seriam automaticamente etiquetados pelo sistema como intuitivamente esperado que cometam crimes, devido suas características físicas e sociais.

Sutherland ao abordar sobre os Crimes de Colarinho Branco pela primeira vez percebera o erro existente em tais estudos, tendo em vista que estes desde o início não refletiam a criminalidade real (crimes efetivamente praticados), mas apenas uma criminalidade aparente não registrada oficialmente.

Nasce, então, a necessidade do desenvolvimento de um sistema punitivo neutro sem determinações prévias sobre a existência do “perfil” criminoso criado diante questões socioeconômicas dos indivíduos. É nesse contexto em que surge a teoria sociológica do interacionismo simbólico, sendo, posteriormente, considerado como base fundamental para o desenvolvimento da perspectiva criminológica do *labelling approach*, influenciando, futuramente, para a desmistificação dos falsos discursos políticos e para a intervenção jurídico-penal nos sistemas governamentais.

A teoria do *Labelling Approach*, rotulação social ou etiquetagem, surge no ano de 1960, nos Estados Unidos da América, fora elaborado pelo sociólogo norte-americano Howard Saul Becker e objetivava abordar sobre a perspectiva relacionada ao estudo do crime como produto da definição dos órgãos estatais de reação social e sobre a rotulação dos indivíduos como criminosos.

O lançamento de uma nova visão sobre a atuação dos sistemas de justiça propiciou para que o crime e o criminoso passassem a ser compreendidos como um ser em tudo e por igual a todos, tratando sobre o rótulo de delinquente como uma mera imposição da sociedade, resultado da reação de comportamentos formados devido às relações de poder constantemente imputadas por uma estrutura hierárquica das comunidades sociais.

A teoria da rotulação social inquire, pela primeira vez, para o campo dos estudos sociológicos e criminológico sobre o problema da criminalidade como consequência da intervenção do controle social formal, sustentando que o crime é um fenômeno criado a partir do momento que uma sociedade se constitui e normatizam suas leis, descrevendo o que devem ser consideradas como infrações e como estas deverão ser aplicadas a determinadas pessoas, pois é apenas a partir da criminalização do ato pelo órgão Estatal que o fato se torna socialmente um crime, gerando as mais diversas consequências, jurídicas e sociais.

O *Labelling Approach* considera o crime como um fenômeno criado pela sociedade, ao qual se constitui sob duas etapas: a elaboração de normas jurídicas que irão descrever as infrações; e como estas deverão ser aplicadas a determinadas pessoas. Caso os métodos utilizados para o controle informal destes delitos possuam falhas, a sociedade estará fadada aos aspectos de rotulação, uma vez que a repressão institucionalizada é estigmatizante e até mesmo a intervenção do Poder Judiciário nos moldes atuais, seriam mecanismos influentes para aprofundar a criminalidade, e não para contê-la.

Por essa razão, para definir eficazmente o que é ser um criminoso, faz-se como necessário abordar a base teórica de Karl Marx, ao qual trata o direito como um instrumento de denominação de classes, pois afirma que toda sociedade é composta por “Uma guerra ininterrupta entre homens livres e escravos, patrícios e plebeus, burgueses e operários, enfim, entre dominantes e dominados” (Marx; Engels, 2000, p. 45).

Possível entender que a convivência harmônica entre os seres humanos somente será possível a partir do momento que os membros que compõem o sistema legislativo elaborarem normas puramente penais com o dever de regular o convívio social da forma mais benéfica possível.

No Brasil tal situação se sobressai de maneira diferente, tendo em vista que sistema processual penal brasileiro, embora seja uma ferramenta de apoio constitucional, ainda é extremamente falho e não contribui necessariamente para a diminuição na incidência de ilícitos. Além disso, os representantes nomeados para comporem as cadeiras do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal, Procuradoria Geral da União e demais órgãos, são sempre indicados por membros da elite que possuem influência política.

As estruturas normativas de uma sociedade sempre seguirá a ideologia daqueles que as legislam, pois não há razão para os membros do Congresso legislem contra si mesmos. Isso é uma verdade que deve ser encarada pela população como um dos principais meios causadores para a emersão de altos índices de desigualdade nos processos sociais, dado que o Direito é meio garantidor de poder e não de igualdade, buscando proteger, em sua maioria, os interesses jurídicos dos membros que possuem maior influência social.

As palavras do professor Sandro Sell em seu artigo *A etiqueta do Crime* demonstram sua tamanha intolerância aos membros do poder legislativo que elaboram normas totalmente desproporcionais e que, infelizmente, buscam punir somente as condutas dos mais pobres, deste modo, vejamos:

Ao criar leis, portanto, há um processo de criminalização primária, resultante da intolerância legislativa com a conduta dos mais pobres. Quando falamos de criminalização primária, falamos, em síntese, de duas coisas: a) O crime não é uma realidade natural, descoberta e declarada pelo Direito, mas uma invenção do legislador, algo é crime não necessariamente porque represente uma conduta

socialmente intolerável, mas porque os legisladores desejaram que assim fosse; b) E essa invenção segue critérios de preferência legislativa, cujos balizamentos não costumam respeitar princípios de razoabilidade ou proporcionalidade, gerando leis penais duríssimas contra as condutas dos mais pobres e rarefeitas em se tratando de crimes típicos dos estratos sociais elevados (Sell, 2007).

É incontroverso notar que os responsáveis pela estagnação social, essencialmente, dos criminosos, são os componentes das mais abastadas classes sociais e os membros integrantes de cargos dos poderes legislativo, executivo e judiciário, estando dotados de imunidade para diversas questões que, em tese, deveriam ser procedidas de modo igualitário entre todos os integrantes da comunidade.

A legislação brasileira se propõe muito mais em proteger o patrimônio particular do indivíduo, do que a integridade física da pessoa humana, e infelizmente a percepção de tal realidade se encontra tão notória que até mesmo um simples cidadão de conhecimento médio sobre o assunto possui capacidade para compreender a gravidade da falha do sistema punitivista brasileiro.

Para o puro e exato entendimento da questão em debate, é possível compreender a suposição da existência de “desvios” dentro problemática do etiquetamento social e estes “desvios” não estão no ato cometido, tampouco sob aquele que o comete, mas sim na consequência causada pelo ato praticado e na reação social perante determinado comportamento.

Um exemplo prático seria o caso de tentativa de subtração de coisa alheia móvel, onde o sujeito ativo é uma mulher que se dirige até uma joalheria, se apossa de um anel de diamantes de alto valor e tenta sair da loja sem pagar quando é barrada pelos seguranças.

No caso em tela de acordo com o Código Penal Brasileiro, sem sombra de dúvidas haveria de ser aplicado o Art.155 (tentativa de subtração à coisa alheia móvel), contudo, percebe-se uma diferença de tratamento quanto ao sujeito ativo, uma vez que se a suposta tentativa fosse realizada por uma cliente habitual da joalheria, os donos da loja poderiam nem efetuar a denúncia de furto, alegando que somente houve um engano ou até mesmo utilizar a tese da cleptomania, tipo de transtorno ao qual a pessoa tem condições financeiras para comprar determinado item, mas possui a compulsão de tê-lo sem pagar.

Entretanto, se a mesma situação fosse praticada por uma empregada da loja, a denúncia haveria de ser feita normalmente, além da funcionária ter automaticamente seu contrato de trabalho extinto, pois a única tese existente e “compatível com a realidade das coisas” seria a tentativa de furto puro e simples.

Notadamente que a conduta é a mesma, a ausência de provas também, sendo variáveis apenas as suposições socialmente consideradas. A mesma situação se desdobra nos casos de políticos e corruptos, que estão constantemente envolvidos em crimes de corrupção que ferem gravemente a ordem pública de todo o sistema governamental.

É evidente que a criminalidade de colarinho branco tem crescido de maneira exorbitante nas últimas décadas, assim como, as organizações criminosas compostas por políticos, membros da administração pública e empresários, podendo-se tomar como principal exemplo a Ação Penal 470 (Mensalão) e a Operação Lava Jato, que tiveram uma enorme repercussão social no ano de 2013 e 2014.

Infelizmente, como mencionado anteriormente, o processo penal brasileiro ainda apresenta falhas grotescas durante sua aplicação prática, não contribuindo necessariamente para a diminuição na incidência de ilícitos. O sistema não funciona de maneira efetiva a muito tempo e o legislador nada faz para mudar, um exemplo claro disso é a situação de diversos indivíduos que já foram penalmente condenados, cumpriram suas penas, e são reincidentes nessas mesmas condutas que já foram antecipadamente condenados.

Em conclusão, é de grande importância para a população brasileira que tais crimes de corrupção praticados por renomados políticos e gestores econômicos sejam tonados públicos pela mídia, uma vez que somente assim haverá, cada dia mais, a esperança da desmitificação de que os delitos estariam sempre concentrados nas áreas periféricas, trazendo a público o que realmente ocorre na sociedade, isto é, que “as leis são feitas pela autoridade e não pela verdade” (Hobbes, 1651).

4 A CRIAÇÃO DO COMPLIANCE EMPRESARIAL COMO MEIO DE COMBATE A CORRUPÇÃO

A corrupção é o ato ou efeito de corromper e se destaca por ser um fenômeno político, social e econômico que se estende por todo o mundo desde as primeiras práticas de escambo realizadas entre os homens. Nas

palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra *Corrupção e Democracia*: “Os atos de corrupção, a um só tempo, além de inerentes à própria natureza humana, se disseminaram por todo organismo social, o que permitiu a transposição das fronteiras estatais e própria globalização dessa prática” (Ferreira Filho, 2001).

O ato de corromper é algo tão presente em toda a sociedade mundial e tão antigo quanto a existência dos sistemas jurídicos, de forma que existem registros de sua existência desde o ano 3000 a.C. nas civilizações do Egito antigo, onde se desenvolviam principalmente para estabelecer a manutenção das vidas luxuosas dentro dos grupos dominantes da sociedade da época.

A ideia de corromper se antecede a concepção de qualquer tipo de estrutura de Estado, tendo acompanhado todos os processos de evolução política, social e econômica pelo qual o mundo se submeteu, inclusive, às grandes revoluções, guerras e crises sócio políticas, crescendo substancialmente junto à estes processos e se tornando um dos maiores problemas a serem enfrentados pela atualidade.

Junto ao crescimento da corrupção em si, nasce a persistente tentativa pelos órgãos públicos a nível internacional para contê-las, iniciando por sua vez extensos processos legislativos que visam impor medidas de regulamentação no mercado interno e externo de cada nação, impedindo as práticas de corrupção através da elaborando mecanismos de *compliance* e acordos de leniência.

O termo *compliance* possui origem anglo-saxã e deriva do verbo *comply*, logo estar *compliant* ou ser *compliant* significa estar em conformidade com o instituto normativo de cada país e, principalmente, com as normas de categoria internacional, como o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), lei federal aplicada nos Estados Unidos sobre estado de vigência desde o ano de 1977, e que possui impacto de nível internacional no âmbito de inclusão da corrupção na pauta global (ConJur, 2022).

O FCPA foi promulgado sob o contexto de uma investigação que gerou uma forte crise política na década de 1974 nos Estados Unidos da América, popularmente conhecida como Caso Watergate (LEC, 2021). É uma norma cujo objetivo é reger a relação existente entre as empresas norte-americanas e empresas estrangeiras, estabelecendo regras que devem ser constantemente cumpridas, a fim de viabilizar a negociações e proibir o oferecimento de subornos a funcionários estrangeiros que não integram a corporação da empresa.

Além do FCPA, surgem outros instrumentos jurídicos que visam conjuntamente o combate à corrupção em âmbito global, como, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ou como também conhecida Convenção de Mérida, assinada em 09 de dezembro de 2003 na cidade de Mérida (México), onde visaria a primordialmente o combate universal dos Estados contra a corrupção (Gov.br, 2023).

A Convenção de Mérida estabelece diretrizes para maior cooperação internacional, devendo os países criminalizar uma série de atividades que passaram a ser consideradas como corruptas; adotar medidas de prevenção à corrupção; promover a integridade nos setores públicos e privados; estabelecer mecanismos legais para a recuperação de bens e recursos obtidos por meio de atos corruptos e enviados para outros países, principalmente quando remetidos para aqueles conhecidos e nomeados como “paraísos fiscais” (UNODC, 2023).

As normas internacionais são uma das ferramentas de *compliance* mais importantes utilizadas para a incorporação de uma rotina àquelas instituições que buscam a efetivação e o controle interno empresarial íntegro, transparente e democrático.

Estes mecanismos consistem em desenvolver uma linha de defesa empresarial, se preocupando em elaborar uma linguagem institucional que influencie sempre o bem coletivo, tratando de temas que envolvam assuntos de sustentabilidade, boa-fé e ética, garantindo que os agentes econômicos estejam sempre em harmonia com a coletividade.

O *Compliance* empresarial se destaca por ser um conjunto de estruturas, regras e procedimentos que serão implementadas nas empresas sob a finalidade de assegurar a conformidade das legislações, normas internas e padrões éticos quando diretamente aplicadas ao mundo dos negócios (Vernalhapereira, 2017).

É um sistema de autogestão e de auto-organização empresarial, no qual visará identificar a existência de riscos causados devido à falha no funcionamento dos padrões exigidos pelo órgão regulador, que sempre estarão voltados para o aperfeiçoamento da prestação de serviços e do relacionamento com colaboradores, fornecedores, clientes, representantes e com o Poder Público.

Além disso, não se basearão somente para a criação de elementos normativos que devem ser aplicados rigidamente nas áreas de gestão das empresas, mas especialmente em implantar um sistema de governança corporativa voltado para a cultura de todo o ambiente empresarial, ou seja, haverá de fazer parte da cultura da empresa. Abrangendo, assim, desde

aquele funcionário diretamente ligado com a linha de produção até o órgão máximo da gestão administrativa da empresa.

A utilização deste mecanismo possui a intenção de garantir que todos os colaboradores incorporem práticas de conformidade em suas rotinas, pois, a partir do momento em que cada funcionário realiza em suas determinadas funções um trabalho considerado como habitual e rotineiro o programa se torna efetivo, e se algo sai fora daquele trabalho “rotineiro” o oficial de *compliance* consegue rapidamente localizar o erro, identificar quem o causou e por qual motivo veio a se desenvolver.

O *compliance* efetivo seria aquele programa capaz de reprogramar culturalmente uma organização, provocando mudanças efetivas e diretas nas rotinas de todos os funcionários que prestam serviços para determinada empresa, isto é, os colaboradores e gestores.

Logo, estar em *compliance* não é somente estar de acordo e seguir voluntariamente o ordenamento jurídico de determinado país, mas também estudar e considerar os riscos existentes dentro dos ambientes empresariais, adotando parâmetros éticos negociais que visam demonstrar entre os colaboradores, gestores e clientes a existência de um sistema empresarial íntegro, transparente, democrático que possui suas regras internas bem elaboradas e organizadas.

Um dos meios de estruturação e desenvolvimento do programa aplicados a prática que merecem destaque, são as ferramentas de *law enforcement* que se associam a um formato de cumprimento normativo não necessariamente vinculado ao modelo clássico de aplicação da legislação, mas da utilização fatores preventivos.

O desenvolvimento de um diálogo institucional rotineiro objetivará a manutenção de um canal comunicativo constante entre as pessoas jurídicas e os órgãos de controles externos, buscando criar um programa de conformidade que não se trata apenas de evitar que a pessoa jurídica e seus administradores sofram medidas judiciais, mas sim em estabelecer rotinas de cumprimento voluntário das normas civilmente e administrativamente impostas pelos legisladores.

Por sua vez, a implantação do *compliance* deverá ter as principais características da organização empresarial, se adequando ao porte da empresa e também aos riscos que ela enfrenta, uma vez que é impossível existir um programa padrão que se adapte plenamente a qualquer instituição empresarial. Em várias situações, empresas de pequeno ou médio porte poderão elaborar o *compliance* por meio de mecanismos

habituais, e que nem sempre serão caracterizados como programas de *compliance*.

No caso de empresas maiores que possuem influência de nível nacional ou até mesmo internacional, o programa de *compliance* é considerado como mecanismo indispensável para a boa governança empresarial, visto que quanto maior a empresa, mais complexo será a tarefa de incorporação de um sistema de cumprimento normativo, isto é, quanto mais elevado número de funcionários que a mesma possui, maiores serão as probabilidades de violações às normas, principalmente nos casos em que a pessoa jurídica mantém contratos com o poder público, sendo causa direta para o aumento de riscos para a prática de corrupção.

As estruturas de *compliance* implementadas em todo o âmbito empresarial deverão influenciar comportamentos e projetar efeitos para dentro do direito, principalmente, durante o momento de responsabilização das pessoas jurídicas.

O que irá definir a sorte da empresa entre as ameaças de sanções e promessas de recompensa, será justamente a efetividade do método de *compliance* aplicado, posto que caso a mesma não cumpra o que é previsto pelo plano - não adotando corretamente os atos de prevenção impostos pelo programa - estará sujeita a sanções rigorosas de origem administrativa e judicial, além de correr riscos de entrar em um processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou até mesmo em processo de falência.

4.1 LEI ANTICORRUPÇÃO Nº 12.846/2013 E RESPONSABILIDADE JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

O Poder Legislativo brasileiro, em concordância com o proposto pela comunidade internacional, começa a demonstrar demasiado interesse em estabelecer sistemas preventivos e autorregulatórios, investindo para a criação de medidas e instrumentos que visassem o efetivo combate à corrupção.

O *compliance* em si foi introduzido na legislação brasileira através da Lei 12.846/13, denominada Lei Anticorrupção, pela qual visaria utilizar-se de sanções de natureza civil e administrativa para responsabilizar as pessoas jurídicas pela prática de atos que atingissem a administração pública (especialmente em licitações e contratos), nacional ou estrangeira.

As sanções penais seriam aplicadas a partir de agora somente em *ultima ratio* e apenas aos sócios administradores, isso porque as pessoas jurídicas não podem ser réis em ações penais por corrupção no Brasil, devido a inexistência de procedimentos céleres para punir as sociedades empresárias. O artigo 1º da Lei 12.846/13 transcreve o seguinte:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (Brasil, 2013).

A Lei em estudo vem dispor claramente sobre a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, fundamentando que estas possuem responsabilidade objetiva, independem de dolo ou culpa no âmbito cível e administrativo, devendo cada dirigente e administrador responder individualmente da pessoa jurídica, na medida de sua culpabilidade, ou seja, o sujeito ativo da prática delitativa sempre será a pessoa jurídica, excluindo-se em primeiro momento a responsabilidade da pessoa física, pois há total autonomia entre os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica delinquente daqueles cometidos pelos administradores e terceiros que pertence a ela.

Tais atos lesivos encontram descritos no artigo 5º da Lei 12.846/13, disposto abaixo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definido (Brasil, 2013).

A relação existente entre as pessoas jurídicas com o Estado permitem a imposição de obrigações sobre elas através de atos unilaterais emanados do poder público ou perante relações negociais existentes entre ambos. A responsabilização administrativa não afasta a responsabilidade em âmbito judicial, de modo que caso haja a prática de qualquer ato ilegal que atinja administração empresarial, a empresa ficará sujeita à suspensão, dissolução e até mesmo interdição parcial de suas atividades.

A Lei Anticorrupção, a fim de disciplinar melhor a aplicação de sanções, deixa disponibilizado, *in verbis*, nos artigos 6 e 19 as punições referentes a cada âmbito administrativo:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II – publicação extraordinária da decisão condenatória (Brasil, 2013).

E as que deverão ser aplicadas na esfera judicial:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III – dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder

público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (Brasil, 2013).

Além disso, as empresas serão obrigadas a repararem os prejuízos que causaram diretamente para os cofres públicos, devolvendo todos os valores que foram obtidos de maneira indevida ou adimplindo todos os prejuízos que foram causados à Administração Pública. Cabe entender ainda, que as punições elencadas pelo dispositivo legal sempre serão aplicadas conforme a gravidade dos atos praticados pelo ente empresarial, procurando evitar abusos sancionatórios.

O artigo 7º, inciso VIII contempla a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à realização de denúncias de irregularidades e a aplicação de atenuações as sanções para àquelas empresas que adotam sistemas de controles internos, códigos de ética, porém não os executam de maneira efetiva, vejamos:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (Brasil, 2013).

A atenuação dessas penas é algo fundamental para o desenvolvimento internos das pessoas jurídicas, posto que atuam como meio incentivador para o desenvolvimento efetivo do *compliance*, ou seja, a partir da existência de sanções rígidas, com multas de alto valor econômico, essas empresas optarão automaticamente por observarem as normas e os regulamentos internos durante a realização de seus atos, prevenindo, automaticamente, a prática de crimes de qualquer natureza.

4.2 ACORDO DE LENIÊNCIA

Ainda sobre a Lei 12.846/13 necessário se faz em abordar que a mesma prevê a possibilidade de acordo de leniência da pessoa jurídica com o ente público, em especial, o Ministério Público Federal (MPF), um dos protagonistas em sua implementação, que atuará sob caráter colaborativo.

O termo “leniência” deriva do latim *lenitate*, isto é, brandura, suavidade, mansidão, significando, para o Direito Penal econômico, a aplicação de uma sanção ou obrigação mais permissiva, concedida em decorrência de uma cooperação voluntária e plena que auxiliará na fase investigatória.

O acordo de leniência é, antes de mais nada, instrumento de investigação. Quando celebrado, devem ficar evidenciados quais os benefícios para a investigação, e em quais esferas de responsabilização (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordos de Leniência. Guia Prático 5CCR.)

Teve sua origem nos Estados Unidos em agosto de 1933, a fim de garantir o direito à concorrência leal entre os negociantes, entretanto, os Programas de Leniência Corporativa somente começaram a ser realmente aplicados à prática após a descoberta da atuação de diversas coalizões criminosas nos setores da economia norte americana.

No Brasil, o acordo de leniência encontra-se previsto pela Lei nº 12.529/2011, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência ou Lei Antitruste, na qual tutela todas as infrações que atuam contra a ordem econômica, bem como pela Lei nº 12.846/2013, no tange aos delitos que atuam contra a administração pública nacional e internacional.

São instrumentos fundamentais utilizados pela Administração Pública como legítima estratégia de defesa - adotando medidas éticas e sustentáveis para que atinjam sua função social - e como técnica especial de investigação de atos ilícitos praticados por organizações criminosas - valendo-se de uma colaboração ativa, livre e voluntária do infrator – no âmbito concorrencial, econômico e de combate à corrupção, mediante a criação de incentivos à delação voluntária. São em regra:

Espécie de ato jurídico convencional, que, a um só tempo, com natureza dúplice, correlaciona uma técnica especial de investigação e um meio de defesa. Funda-se no reconhecimento e na confissão de práticas irregulares lesivas ao interesse público pela pessoa jurídica que delas se beneficiou e na cooperação voluntária de tal agente faltoso que, ao colaborar com o Estado, permite-lhe obter novas e relevantes informações e provas, com a correlata identificação de materialidade e autoria, atinentes a

atos ilícitos cometidos, os quais podem ser sancionados, com reflexos em diferentes esferas de controle e responsabilização estatal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordos de Leniência. Guia Prático 5CCR).

Prevê o artigo 16 da Lei 12.846/2013 que a celebração destes acordos ocorrerá entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que atua em nome da União, e pessoas físicas ou jurídicas membros dos atos fraudulentos de ordem econômica.

Serão ajustados exclusivamente no âmbito administrativo, dispensando-se a presença de qualquer membro do Poder Judiciário, quando a pessoa jurídica ou física infratora (acusado) estiver envolvido em qualquer tipo de processo de investigação criminal que envolva a ordem econômica.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte (Brasil, 2013).

Os acordos de leniência fundam-se no reconhecimento e confissão dos atos ilícitos cometidos pelos administradores e gestores que lesaram a interesse público, praticados pela pessoa física ou jurídica infratora, assumindo a responsabilidade perante estes e permitindo que o Estado, órgão máximo da Administração Pública, através do ato investigatório, obtenha provas de materialidade e autoria, de maneira célere, nos quais indicarão os membros responsáveis pelo desenvolvimento de tais práticas ilícitas, ensejadoras da infração penal.

Será tarefa do acusado, durante a fase de investigação, fornecer todas as informações consideradas como relevantes e que contribuem para a descoberta de esquemas fraudulentos ou que resultem na captura de outros criminosos. Nos casos da celebração do acordo a pessoa do acusado poderá ter uma considerável amenização no momento da determinação de sua pena.

A Lei Anticorrupção prevê que os acordos deverão estar fundamentados por cláusulas que tratem diretamente sobre a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programas de integridade, otimizando os

níveis de eficiência da atividade estatal de repressão aos ilícitos penais que afetam diretamente o patrimônio público.

A presente norma quando interpretada conjuntamente com outras legislações vigentes, como, a Lei de Organizações Criminosas e a Lei de Lavagem de Dinheiro, vem estabelecer certos benefícios para àquelas pessoas jurídicas que decidem colaborar diretamente para com o curso das investigações criminais, ou seja, àquelas que após corromperem, decidem cooperar.

Nestes casos, o acordo de leniência isentará a pessoa jurídica de responder pelas sanções taxativamente elencadas no artigo 6º, inciso II (na esfera administrativa) e artigo 19, inciso IV (na esfera judicial) da Lei 12.846/13; redução da pena determinada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), podendo a redução chegar à 2/3 da pena; redução do valor total da multa a pagar em até 2/3; amenizar ou isentar o ente econômico de obter declaração de idoneidade (artigos 86 e 88 da Lei nº 8.666/93 ou Lei de Licitações). Além disso, os benefícios dos acordos de leniência poderão se estender na esfera penal para o réu.

Por fim, quanto ao gozo de tais benefícios, somente ocorrerão ao final, quando o acordo de leniência tiver sido inteiramente cumprido, dependendo, ainda, de comprovação da efetividade do programa ou das medidas de *compliance* adotadas. E caso a pessoa jurídica decida optar pela negociação utilizando-se de um acordo de leniência, haverá anuir todas as cláusulas que exigirão a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de um programa de *compliance*, devendo este agir estrategicamente para reduzir os danos causados ao ente econômico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como objetivo demonstrar e apontar as relações existentes entre dois temas que a princípio são assuntos totalmente distintos, porém quando colocados sob um estudo que está totalmente voltado a entender as teses jurídicas que cada um proporciona para o âmbito do Direito Criminal e Empresarial, há a percepção que ambos os temas estão inteiramente interligados entre si.

A partir do desenvolvimento do presente trabalho é possível entender que caso os atos históricos tivessem acontecido de maneira divergente a ordem econômica a nível mundial se encontraria estruturada

de maneira completamente diferente do que ela realmente se constitui hoje, em pleno século XXI.

Tal afirmação se fundamenta principalmente no caso da demonstração de indignação social por Edwin Sutherland na década de 1930, uma vez que se o sociólogo tivesse se absterido totalmente, não tendo exposto para a toda comunidade mundial sua indignação perante os sistemas e teorias adotadas pelos sociólogos e juristas da época que acreditavam fielmente que os crimes estavam amplamente concentrados nas áreas periféricas, sendo uma reação social da pobreza, muito provavelmente, atualmente, não se poderia sequer cogitar em colocar sobre debate a aplicação de programas efetivos que coíbam a prática de atos ilícitos que vão contra a administração pública e privada.

E é nesse sentido em que os temas, objetos de estudo do presente trabalho, se mostram como extremamente pertinentes a serem contemplados por uma pesquisa, tendo em vista que é extremamente importante abordar os acontecimentos históricos que definiram a sociedade pelo o que ela realmente é hoje, século XXI, e que trouxeram a tona a existência dos Crimes de Corrupção que estão rotineiramente vinculados com o Direito Empresarial.

O *Compliance* Empresarial é um sistema totalmente interligado aos Crimes de Colarinho Branco e que somente a partir do desenvolvimento de estudos aprofundados sobre os Crimes de Corrupção é que os programas de *compliance* passaram a ser efetivamente aplicados como métodos totalmente indispensáveis para a boa gestão empresarial.

Se tornando, hoje, um procedimento indispensável a ser adotado por todas aquelas pessoas jurídicas atuantes no mercado econômico, sob pena de sofrer punições severas caso não seja estabelecido um setor de *compliance* voltado especialmente para fiscalização de todo o controle interno empresarial, a fim de estabelecer um sistema de governança corporativa, como uma forma de reforçar a imagem da empresa no mercado, baseados na boa-fé, integridade, confiança, transparência e democrático que efetive o cumprimento de normas e regulações (trabalhistas, ambientais e sanitárias) e prevenir a prática de outros ilícitos, como, os delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e do sentido comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. v.4.

ARAUJO, Fernanda Carolina. A Teoria Criminológica do *Labelling Approach* e as Medidas Socioeducativas. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf. Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

BARRILARI, Claudia Cristina. Crime Empresarial, Autorregulação e *Compliance*. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 12 de julho de 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Convenção da ONU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-onu>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

BRASIL. UNODC, Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

CARDOSO, Fábio Fettuccia. O criminoso segundo a teoria do *Labelling Approach*. Portal Jusbrasil. Publicado em 2015. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

DE CARLI, Carla Veríssimo. Anticorrupção e *Compliance*: a incapacidade da Lei 12.846/2013 para motivar as empresas brasileiras à adoção de programas e medidas de *compliance*. 2016.

DINIZ, Eduardo Saad. Ética Negocial e *Compliance*: Entre a educação executiva e a interpretação judicial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GUERREIRO, Daniel. FCPA E Lei Anticorrupção — Entenda As Diferenças. Publicado em: 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://lec.com.br/fcpa-e-lei-anticorruptcao-entenda-as-diferencas/>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. LANZUOLO, Celeste Moro. RIBEIRO, Jerri. VARGAS, Adriano. Como Estruturar um *Compliance* Empresarial. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Guia-Compliance-Digital.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. O Impacto da Corrupção sobre o Desenvolvimento dos Países. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8ab1a52f058358b>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

LAMY, Anna Carolina. LAMY, Eduardo. *Compliance* Empresarial. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordos de Leniência. Guia Prático 5CCR. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em: 19 de junho de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordo de Leniência e seus Efeitos. Estudo Técnico nº 01/2017 – 5ª CCR. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/arquivos/Estudo-Tecnico-01-2017.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

MARTINS, Cristiano Zanin. MARTINS, Valeska T. Z. ALVAREZ, Vanessa. A extraterritorialidade do *Foreign Corrupt Practices Act e a Loi Sapin II*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/opiniao-lawfare-empresarial-extraterritorialidade-foreign-corrupt-practices-act-loi-sapin-ii>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o *Labelling Approach*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10290>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime: the uncut version*. Yale: Yale University Press, 1983.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. A theory of differential association in CULLEN, Francis T., AGNEW, Robert. *Criminological theory: past to present*. 2. ed. Los Angeles: Roxbury Publishing Company, 2003.

SUTHERLAND, Edwin H. Crimes de Colarinho Branco – Versão sem cortes. 22. Ed. Trad. Revan. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2015.

VERAS, Ryanna Pala. Os Crimes de Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012998.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. SANTOS, Ílison Dias. Tradução Rodrigo Murad do Prado. *A Nova Crítica Criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.